



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para dispor sobre a contratação pelo Poder Público de profissional do setor artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.....

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que, dentre outras comprovações idôneas, seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo defeso a compactuação exclusivamente em razão de aclamação local;

§6º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, fica vedado qualquer contratação que exceda o limite do montante de 1% (um por cento) dos valores executados no Orçamento Anual do Ente Federativo contratante no exercício fiscal anterior nas áreas de saúde e educação, sendo defeso a destinação de mais de 10% (dez por



cento) do teto limite previsto neste parágrafo para um único artista, exigindo-se:

I – comprovação justificada da razoabilidade do preço da contratação em comparação aos valores estipulados na iniciativa privada em paralelo as contratações entabuladas com o Poder Público;

II – a publicidade dos termos, valores e potenciais custos da contratação, sendo vedada estipulação de cláusula de confidencialidade;

I- comprovação de erradicação do analfabetismo de toda a população de mais de 7 (sete) anos de idade; bem como, demonstrar que a Rede de ensino público possui nota acima da média nacional no IDEB; evidenciar que a Rede de água e esgoto está apta a servir de forma adequada a toda a população, e que o Ente Federado não tenha sido afetado por catástrofe natural nos últimos dois anos anteriores à contratação do profissional.

§7º Para fins do disposto no inciso II, na hipótese de contratação de eventos de mero entretenimento ou que estejam inseridos no contexto de festas cívicas, religiosas ou de qualquer espécie, é vedado a contratação de diversos eventos culturais em valor inferior ao previsto no limite estabelecido no §6º deste artigo se, considerados em seu conjunto, tais eventos formem um evento maior” (NR)

Art. 2º O acesso aos eventos que contarem com a participação de profissional artístico contratado pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será gratuito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tenciona alterar uma problemática existente na Lei de Licitações, porquanto que, consoante brilhante excerto¹ de autoria do juriconsulto Doutor Igor de Oliveira Zwicker, o qual, com a devida vênia, tomamos a liberdade de transcrever, aduz que a Lei de Licitações não permite que se faça o adequado controle do dinheiro público, o que enseja teratologias como a pretensa contratação de determinado cantor nacionalmente conhecido para se apresentar numa pequena cidade país, que conta com menos de 20 mil habitantes, com pagamento de cachê extremamente oneroso para aquela localidade, curiosamente poucos meses após a cidade ser arrasada por catástrofes ambientais, que deixaram sequelas irreversíveis na cidade, como moradores desabrigados e estradas destruídas — e o próprio Poder Executivo da cidade ter declarado que não seria capaz de sozinho "contornar a crise", a ponto de pedir dinheiro para seus cidadãos e se utilizar de auxílio do governo federal.

Na forma do artigo 25, III, da Lei n. 8.666/1993, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, "desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública". O artigo 26 da Lei prevê que as situações de inexigibilidade devem ser necessariamente justificadas e o processo será instruído, entre outros, com a razão da escolha do artista e a justificativa do preço.

Quanto à razão da escolha, o Tribunal de Contas da União (TCU) há muito já decidiu que a escolha de pessoas naturais, nos processos de inexigibilidade, é discricionária, "dado que cada ser humano é único", tendo

1 <https://www.conjur.com.br/2022-jun-03/igor-zwicker-lei-rouanet-ou-dinheiro-publico-prefeituras>



como paradigma a Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, *DOU* de 23/7/1998.

A evolução da jurisprudência do TCU foi tamanha a ponto de o Tribunal reconhecer que até pessoas jurídicas são "únicas", tendo como paradigma o Acórdão n. 2616/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 21/10/2015, assim ementado:

"Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento."

A Lei nº 8.666/1993 ainda traz a "benesse" no artigo 32, §1º, de dispensar toda a documentação habilitatória do futuro contratado, se pessoa natural, em contratações de até R\$176 mil, e, se pessoa jurídica, nas mesmas condições, mantendo-se a exigência apenas quanto à regularidade perante a seguridade social e o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) — mas não em razão da Lei de Licitações e sim por força dos arts. 195, §3º, da Constituição da República e 2º da Lei nº 9.012/1995, respectivamente.

A nova Lei de Licitações, em comparação com a Lei nº 8.666/1993, traz as mesmíssimas normas — e portanto, em tese, a jurisprudência deve ser mantida como está —, conforme se depreende dos artigos 72 e 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

A única mudança, de fato, ocorreu com a "benesse" que havia no artigo 32, §1º, da Lei nº 8.666/1993, pois, com o atual artigo 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não há, em tese, a dispensa da documentação para aferição da habilitação do futuro contratado, mas apenas a sua substituição ou supressão, no todo ou em parte, "por outros meios *hábeis a comprovar a regularidade* do licitante, inclusive por meio eletrônico".



Portanto, o que se vê é que, mesmo "dentro da lei", como se diz no jargão popular, é possível fazer sangrar o erário, muito embora isso não lhe retire o caráter de ilicitude.

Ora, se, na esfera privada, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes — conduta aferível objetivamente, inclusive —, que dirá na esfera pública, jungida às normas-princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade administrativa, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

É bem verdade que os artistas, ao fim e ao cabo, vivem de cachês, estando numa zona de penumbra a possibilidade de punição por oferecerem seus serviços artísticos a municípios paupérrimos sob condições milionárias.

Porém, é indene de dúvidas que a conduta do gestor público — jamais — pode ser tida como obediente a normas-princípios como da legalidade em sentido estrito; da finalidade (pública); da moralidade administrativa; da eficiência; da motivação — não a formal, declarada, mas a sub-reptícia, a sorrateira, a real motivação, cuja aferição, nesses casos pode ser aferida objetivamente; do interesse público primário — portanto da própria coletividade, e não o interesse público secundário da máquina estatal; e da razoabilidade e da proporcionalidade, além da aferição da técnica da juridicidade e o respeito aos direitos fundamentais.

Por fim, o Doutor Igor de Oliveira Zwicker acertadamente assevera que é deliciosa a publicidade da internet e a atual compulsão do ser humano pela própria publicização, nas redes sociais, porque o mal, por si só, se revela; o grande problema é a impunidade — e que ela nunca prevaleça.

Expediente diverso seria se tais contratações se dessem através da lei Rouanet, porquanto que não é que não é fácil auferir as verbas públicas. Ora, em se tratando de contratações com prefeituras, tem-se que quem decide como o dinheiro público será utilizado é o próprio prefeito. Entretanto, quanto à

* C D 2 2 2 9 7 6 6 3 1 4 0 0 *



lei Rouanet, existem regras específicas. Por exemplo, a que prevê que o cachê de um artista individual não ultrapasse a monta de R\$ 3.000, isto é, em importe muito inferior aos compactuados Brasil a fora. Seguidamente, o interessado que objetiva postular o financiamento, necessita apresentar ao Governo a proposta discriminando todos os custos do espetáculo. Apenas depois da aprovação do projeto, realizado por especialistas, funcionários contratados precisamente para esta finalidade, é possibilitado ao artista auferir a verba que ainda necessita ser captada entre as instituições ou juntamente a indivíduos mediante doações ou patrocínios, que em compensação, é permitido à empresa poder ter seu nome fantasia divulgado em ato de publicidade do projeto. Por fim, é obrigatório ao artista a prestação contas, pormenorizando precisamente todo dispêndio executado. Logo, regras claras e objetivas que não permitem que intentos nefastos prosperem.

Com feito, neste esboço, esta proposição almeja incrementar os critérios exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos quanto à contratação pelo Poder Público de profissional do setor artístico, de modo a coibir que imoralidades prevaleçam sobre o correto manejo do dinheiro público, não deixando à mercê de intentos escusos a satisfação de áreas importantes como a de educação e de saúde pública, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares na consecução dessa importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

GUIGA PEIXOTO

Deputado Federal

